

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. ÂNGELO AGNOLIN)**

*Concede incentivos fiscais a  
automóveis elétricos e híbridos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor elétrico ou híbridos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI:

I - Automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor elétrico ou híbrido;

II - Baterias, acumuladores, motores elétricos, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 2º.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 28. ....

.....

*XXXVII - Automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor elétrico ou híbrido;*

*XXXVIII – Baterias, acumuladores, motores elétricos, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso XXXVII deste artigo.*

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos 2º a 4º, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sob a ótica da sustentabilidade, inúmeras políticas governamentais patrocinadas pelo Estado brasileiro nos colocam hoje na contramão das tendências observadas em diversos outros países. Isso é especialmente verdadeiro nos incentivos atualmente concedidos aos automóveis.

O projeto ora apresentado busca reorientar o regime automotivo brasileiro ao incentivar os carros elétricos ou híbridos, que poupam petróleo e poluem menos.

É importante destacar que esse projeto não implica em renúncia de receitas tributárias previstas no orçamento da União, pois atualmente o parque automotivo brasileiro não está voltado a esses produtos; de outro lado, o incentivo poderá fomentar o desenvolvimento de novos segmentos produtivos, os quais implicarão em novas receitas tributárias para o Estado brasileiro.

Dessa forma, essas medidas conferem condições mais isonômicas a essa indústria nascente, de modo a que sejam tributados de forma mais benéfica conforme ocorreu com os veículos 1.0, mais econômicos.

Por desatualização da legislação em relação ao mundo em que vivemos, o Brasil continua taxando os veículos com base no tipo de motor que usam, mas não inclui em categoria alguma os produtos da modernidade – híbridos e elétricos –, os quais foram remetidos para a classificação “outros” e pagam o IPI mais salgado: 25% do preço; somem-se a isso os 12% de ICMS, IPVA, etc.

Por estas razões, considerando o alcance social e econômico desta matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2012.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**  
**PDT/TO**